



21

2.º	PUBL. ADJ. N.º D. O. U.
	30 : 04 / 1987
	<i>[Assinatura]</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10930-000.473/86-21

NMS.

Sessão de 10 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01-205

Recurso n.º 77.752
Recorrente OTAIR GONÇALVES
Recorrida DRF EM LONDRINA-PR

FINSOCIAL - DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS - RETROATIVIDADE BENIGNA. As operações realizadas por firma individual com estabelecimento fixo sujeita o pagamento da contribuição com base na receita bruta. O sistema de penalidades do Decreto-lei 2.049/83 aplica-se a partir de sua vigência, não existindo, anteriormente, previsão legal para imposição de penalidade. Aplicação do princípio da retroatividade benigna face ao artigo 3º do Decreto-lei 2.287/86. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTAIR GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa para os vencimentos até 01.08.83, e, reduzir para 20% a multa relativa aos vencimentos a partir de 02.08.83.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
ELIO RÖTHE - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HÉLENA JAIME, DÍNAIR CAVALCANTI MUNDIM (suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10930-000.473/86-21

Recurso n.º: 77.752
Acordão n.º: 202-01.205
Recorrente: OTAIR GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

OTAIR GONÇALVES, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 17/18, do Delegado da Receita Federal (substituto) em Londrina, que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 02.

Conforme a referida notificação de lançamento, a ora recorrente foi notificada ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, na importância calculada sobre o valor da receita bruta, de Cr\$ 3.529.620, relativa aos meses de janeiro a dezembro dos anos de 1983 e 1984. Exigidos, também, multa, correção monetária e juros de mora.

Em sua impugnação de fls. 01 solicita o cancelamento da notificação porque a contribuição foi devidamente recolhida, conforme cópias das guias anexa, cujo recolhimento se fez sob o código 8.906, por se tratar de prestação de serviços e não de venda de mercadorias, visto ser firma individual estabelecida na cidade de Londrina com a atividade de distribuidor de bilhetes de loteria federal e estadual. Às fls. 07 o seu registro de firma individual.

Às fls. 08/10, declarações de rendimentos, pessoa jurídica, dos exercícios de 1984 e 1985, e planilha em que declara sua receita bruta mensal nos anos de 1983 e 1984, e, às fls.16, demonstrativo de contribuição exigida no qual estão considerados os recolhimentos efetuados pelo notificado.

Processo nº 10930-000.473/86-21

Acórdão nº 202-01.205

A decisão recorrida entende que o contribuinte foi corretamente enquadrado no regime de contribuição FINSOCIAL/RECEITA BRUTA, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e Portaria nº 119/82, I, a, por se tratar de empresa que vende bilhetes de loteria, citando, ainda, orientação da Coordenação do Sistema de Tributação. A decisão estabeleceu a exigência em cruzados, conforme Portaria 122/86, tendo fixado a multa de mora de 20% para os débitos vencidos até 01.08.83 e de 30% para os vencimentos a partir de 02.08.83.

Em seu tempestivo recurso dirigido a este Conselho, reitera que a contribuição foi devidamente recolhida pelo código 8.906, conforme cópias de guias que anexa, e de acordo com orientação recebida na época do decreto, de que sua atividade se trata de prestação de serviços e não de comércio de mercadorias. Como prestadora de serviços vem recolhendo regularmente o imposto sobre serviços para a Prefeitura do Município de Londrina, como pode ser verificado pelas cópias de guias que anexa. Pede o cancelamento da notificação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Trata-se, como nítido no processo, de firma individual estabelecida na cidade de Londrina com a atividade de distribuição de bilhetes de loterias, portanto, estamos diante de uma empresa e não de uma pessoa física.

A atividade é a venda de bilhetes de loterias - mercado-ria:

A Secretaria da Receita Federal já orientara no sentido de que, na espécie, a base de cálculo da contribuição seria a receita bruta.

O Regulamento da contribuição para o FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, vem de confirmar esse entendimento ao assim dispor no seu artigo 17, inciso II.

Processo nº 10930-000.473/86-21

Acórdão nº 202-01.205

Por outro lado, vários são os pronunciamentos desta Câmara no mesmo sentido.

No que diz respeito à multa aplicada, no entanto, entendo que a decisão recorrida merece alteração.

Assim, somente com o Decreto-lei nº 2.049, de 01.08.83, publicado no D.O.U., de 02.08.83, com vigência a partir de sua publicação, é que foi instituído o sistema de penalidade relativa à contribuição para o FINSOCIAL.

Desse modo, a multa prevista no artigo 1º, inciso III do Decreto-lei nº 2.049/83, aplicada à recorrente por falta de recolhimento da contribuição nos prazos fixados, somente é cabível a partir de 02.08.83, não aplicável, portanto, qualquer penalidade às situações anteriores e esta data, por falta de previsão legal.

Por outro lado, o recente Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, pelo seu artigo 3º, vem de reduzir para 20% a multa a que se refere o artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.049/83, pelo que, face o princípio da retroatividade benigna na aplicação da legislação tributária, prevista no artigo 105, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a multa aplicada ao recorrente, relativa às situações a partir de 02.08.83 deve ser reduzida para 20%, calculada sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente como disposto na Portaria MF nº 122/86.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa para os vencimentos até 01.08.83, e reduzir para 20% a multa relativa aos vencimentos a partir de 02.08.83.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986

Elio Rothe
ELIO ROTHE